

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXECUÇÕES
FISCAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – PARANÁ

AUTOS N. 0022487-67.2023.8.16.0185

PRONUNCIAMENTO MINISTERIAL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO

Vieram os autos para manifestação nos termos do R. Despacho de seq.156.

I – O Ministério Público exara ciência dos relatórios mensais de atividades de seq. 102, 112, 116 e 144 e ante os seus conteúdos, se dá por satisfeito no momento.

II – Igualmente, exara ciência das datas designadas para AGC (seq.173).

III – Em seq. 117, consta pedido pela Recuperanda, que pretende a prorrogação do período de suspensão das ações e execuções (*stay period*).

O auxiliar do Juízo compareceu aos autos e se manifestou em seq.173, II, oportunidade em que aquiesceu com o pedido.

Pois bem.

De acordo com as Recuperandas, a prorrogação do *stay period* é fundamental para propiciar a continuidade produtiva, bem como ressaltaram os riscos de permitir que os credores possam realizar constrição dos bens sem que tenha ocorrido a AGC.

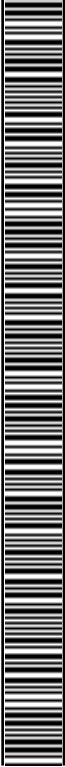
Sobre o *stay period*, André Santa Cruz¹ afirma que “trata-se de um período em que o devedor que pede recuperação judicial ficará imune a certos atos processuais, a fim de que possa ter um mínimo de tranquilidade para elaborar seu plano de recuperação e negociá-lo com seus credores”.

Assim, verifica-se que essa pausa nos processos judiciais é essencial e possibilita que as empresas negociem com seus credores.

Ainda, nos termos da Lei nº 14.112/2020, é possível a prorrogação da suspensão das ações e execuções:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJYN6 KTJVP ZSJBK FK5QR



(...)

§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, **prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional**, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

A legislação falimentar autoriza a prorrogação do instituto, de maneira excepcional, quando a empresa não der causa para que o prazo tenha transcorrido sem que se possa retomar os atos processuais. Na espécie verifica-se que as Recuperandas são diligentes, atendem às determinações judiciais e que a prorrogação se justifica e será benéfica para todos, haja vista que, inclusive, ainda não foi realizada a AGC.

O E.TJPR, ademais, possui entendimento pela possibilidade de prorrogação do *stay period*, veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRETENSA **PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD. POSSIBILIDADE**. NECESSIDADE QUE SE DEU POR FATOS ALHEIOS À CONDUTA DA AGRAVANTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE INÉRCIA DA RECUPERANDA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 6º, § 4, E 47, DA LEI 11.101/2005. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0033416-69.2022.8.16.0000 - União da Vitória - Rel.: DESEMBARGADOR HAMILTON RAFAEL MARINS SCHWARTZ - J. 24.10.2022)

(TJ-PR - AI: 00334166920228160000 União da Vitória 0033416-69.2022.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Hamilton Rafael Marins Schwartz, Data de Julgamento: 24/10/2022, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 04/11/2022)

Diante disso, considerandoas circunstâncias fáticas excepcionais e os fundamentos expendidos pelas Recuperandas e pelo AJ, que demonstram que as empresas estão cumprindo com todas as suas obrigações e sendo diligentes, o Ministério Público se manifesta **favoravelmente à flexibilização e prorrogação do *stay period***, como pretendido.

Requer-se, por fim, que a prorrogação se dê **nos termos** indicados pelo AJ em **seq.173, II**.

Curitiba, data e hora de inserção no Sistema.

Letícia Giovanini Garcia

PROMOTORA DE JUSTIÇA



1 Cruz, André. Manual de Direito Empresarial – Volume único. 14 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Juspodvm, 2024. pag. 968.